



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.697 - SP (2011/0287910-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : NARA CRISTIANE S BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CRIMINAL EM QUE FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO DOS DADOS ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Recorrente que teve a punibilidade declarada extinta – fulminada pelo instituto da prescrição - em condenação como incurso no delito previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, à pena para 01 (um) ano de detenção em regime semiaberto.

2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento do inquérito, absolvição do acusado ou reabilitação do condenado.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, nos termos da orientação sedimentada nesta Quinta Turma, conceder em parte a segurança e determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.697 - SP (2011/0287910-6)

RECORRENTE : VICENTE DE PAULA NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : NARA CRISTIANE S BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por VICENTE DE PAULA NASCIMENTO JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança impetrada com o escopo de excluir, dos registros do Instituto de Identificação Criminal da referida unidade da Federação, os dados referentes à ação penal em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Alega-se, na presente sede recursal, em síntese, que na hipótese, em que o Recorrente não fora condenado, não poderia haver registro no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, e que tal fato vem inclusive causando-lhe transtornos profissionais.

Requer-se, por isso, liminarmente e no mérito, a reforma do acórdão ora impugnado.

Referido ato fora proferido às fls. 89/95.

As razões recursais foram acostadas às fls. 99/109.

Contrarrazões às fls. 111/113.

O juízo positivo de admissibilidade do recurso foi proferido à fl. 115.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 125/129, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.697 - SP (2011/0287910-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CRIMINAL EM QUE FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO DOS DADOS ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Recorrente que teve a punibilidade declarada extinta – fulminada pelo instituto da prescrição - em condenação como incurso no delito previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, à pena para 01 (um) ano de detenção em regime semiaberto.

2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento do inquérito, absolvição do acusado ou reabilitação do condenado.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, nos termos da orientação sedimentada nesta Quinta Turma, conceder em parte a segurança e determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pretende o Recorrente, em síntese, a exclusão, nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, dos dados referentes a processo que teve a punibilidade estatal declarada extinta pela prescrição.

Infere-se dos autos que o Recorrente foi condenado na ação penal n.º 2.090/00 da Segunda Vara Criminal de Jacareí/SP, como incurso no art. 10, § 3.º, inciso IV, da Lei n.º 9.437/97, à pena de 02 anos de reclusão.

Em sede de apelação, n.º 484.151.3/0, o Tribunal de origem houve por bem dar parcial provimento ao recurso para desclassificar o delito para o previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, reduzindo a pena para 01 (um) ano de detenção em regime semiaberto e determinando a expedição de mandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem nos autos do *habeas corpus* n.º 96775/SP, para declarar extinta a punibilidade estatal, em acórdão da minha relatoria, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

1. Fixada a pena em 1 (um) ano de detenção, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos, contados desde a sentença condenatória, sem que houvesse o trânsito em julgado da condenação, resta evidenciada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição superveniente.

2. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 110, § 1.º e 109, inciso V, todos do Código Penal." (DJe 15/12/2009.)

Outrossim, a prescrição da pretensão punitiva superveniente também foi reconhecida de ofício pela Corte paulista, ao examinar a admissibilidade do recurso especial interposto pela Defesa (fl. 67).

De fato, esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

É oportuno salientar, ainda, que, mesmo para os casos de condenação definitiva e cumprida, em que a parte interessada não tenha ingressado com pedido de reabilitação, o sigilo da Folha de Antecedentes para fins civis é assegurado pelo art. 202 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), cujo teor é o seguinte:

"Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei."

Destaco, por oportuno, os seguintes comentários de Julio Fabbrini Mirabete sobre o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Dispõe o art. 202 da Lei de Execução Penal, porém, que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei. Assim, não é necessário que se aguarde o decurso do prazo de dois anos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento ou extinção da pena para que se obtenha o sigilo a respeito da condenação. Este passou a ser uma decorrência automática do cumprimento ou extinção da pena. Independentemente de provocação do interessado ou determinação judicial, a folha corrida, ou o atestado, ou a certidão deve ser expedida sem menção à condenação quando estiver anotado que a pena foi cumprida ou declarada extinta. Lembre-se, ainda, que a sentença condenatória em que se concedeu a suspensão condicional da pena, quanto a seu registro e averbação, é sigilosa, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 839)

Embora o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal determine a irresponsabilidade do acusado pelo crime, afastando o reconhecimento de reincidência, de maus antecedentes e a responsabilização pelas custas processuais, não havendo nenhuma utilidade futura para a Justiça Criminal, pois a anotação não impede futura transação penal, substituição da pena ou sursis, a orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do RMS n.º 32844/SP, Ministro Relator para acórdão JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2012, aponta no sentido de que referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Instituto de Identificação, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"CRIMINAL. RMS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS. RECURSO PROVIDO.

I. Por analogia ao disposto no art. 748 do CPP, nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a exclusão dessas anotações dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal.

II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RMS 32.886/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL, NO QUAL FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DO BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

*1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas **ad aeternum**.*

2. Aos recorrentes assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também público. Tornam públicas tais relações jurídicas.

3. *Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento". (RMS 19153/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe de 25/10/10.)*

"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes).

II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente).

Recurso desprovido." (RMS 19.501/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

Por fim, como bem apontou o Recorrente, a concessão da segurança é necessária para preservar o direito líquido e certo a intimidade do Recorrente e impedir a utilização indevida de seus dados, que servem, apenas, para macular sua reputação, o que pode lhe causar dificuldades, sendo a principal delas a rejeição do mercado de trabalho.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para, nos termos da orientação sedimentada nesta Quinta Turma, conceder em parte a segurança e determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0287910-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 36.697 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02516491120098260000 2090/2000 209000 20902000 2516491120098260000
292012000012011 990092516493

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE DE PAULA NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : NARA CRISTIANE S BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.